



PROCESSO N.º 54/08

PROTOCOLO N.º 9.791.246-7/07

PARECER N.º 304/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 30/08-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Getúlio Vargas - Ensino Fundamental e Médio, Município e NRE de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2.385/07 (fls. 07) autorizou o funcionamento para o Ensino Médio na Escola Estadual Getúlio Vargas - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Getúlio Vargas - Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 207 a 210).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 81 a 203);
- b) licença sanitária (fls. 11)
- c) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 09)

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls. 18), sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 54/08

Matriz Curricular

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA									
ESTABELECIMENTO: 06744 - GETULIO VARGAS, E E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO						TURNO: NOITE					
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA						MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B	ARTE		2	2	2						
A	BIOLOGIA		2	2	2						
S	EDUCACAO FISICA		2	2	2						
E	FILOSOFIA		2	2							
N	FISICA		2	2	2						
A	GEOGRAFIA		2	2	2						
C	HISTORIA		2	2	2						
I	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4						
O	MATEMATICA		3	3	3						
N	QUIMICA		2	2	2						
A	SOCIOLOGIA				2						
	SUB-TOTAL		23	23	23						
P	L.E.N.-INGLES	*	2	2	2						
D	SUB-TOTAL		2	2	2						
	TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO N.º 54/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Luiz Guilherme Gonçalves Pereira	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Adriana Zandona Passos	Biologia	Ciências/Biologia
Débora Stuart Negrão de Melo	Educação Física	Educação Física
Aparecida Margareth Brusamolin	Filosofia e Sociologia	Ciências Sociais
Cleomar Schmitz	Física	Física Especialização em Física
Paulo Sergio Gonçalves de Souza	Geografia	Geografia
Sidney Arruda Pauliéli	História	História Especialização em Magistério de 1º e 2º Graus
Rosgisleia Silva de Barro	Língua Portuguesa	Letras
Paulo Roberto Wille	Matemática	Ciências/Matemática Especialização em Magistério de 1º e 2º Graus
Valeria Jucely Lemos Della Zuana	Química	Química
Ariane Cristina De Aquino de Souza	LEM - Inglês	Letras

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 54/08

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 690/07 (fls. 206), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (fls. 210), o Parecer n.º 3281/07 - CEF/SEED (fls. 213) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Getúlio Vargas - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

- a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na base nacional comum, conforme a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR;
- b) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;
- c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE - Superintendência de Desenvolvimento Educacional/SEED, conforme o protocolado n.º 9.442.782.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 54/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.